



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007520-80.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LENI APARECIDA PIRES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007520-80.2024.8.26.0348

Apelante: Leni Aparecida Pires Vieira

Apelado: Banco Agibank S/A

Voto nº 6781

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela a autora porque ilegais a cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado, e a capitalização.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar de falta de dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar arguida pelo réu no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No mérito, cuida-se de ação de revisão de contrato de antecipação de 13º salário, firmado em 29/3/2019 no valor de R\$ 992,59, para pagamento em parcela única, com o vencimento final em 5/9/2019 (fls. 223/5).

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 12,80% e anual de 324,34%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Ademais, conforme Súmula STJ 539, "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, porquanto já arbitrados honorários no patamar máximo.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.